

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/030236
RECORRENTE: ANA FLÁVIA DO ROSÁRIO FONSECA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001923229

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, I DO CTB. MERA ALEGAÇÃO DE FATOS. PEDIDO DE CONVERSÃO DO 267 CTB SEM REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. AIT SUBSISTENTE E REGULAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, I do CTB, lavrada no AIT nº **R001923229**, data 26/02/2022 na Rodovia BA099 Km 11,1 - SENTIDO DECRESCENTE, no Município de Camaçari/BA.

Em sua defesa formula alegações que tentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do ônus probatório, vez que não colaciona aos autos qualquer prova que corrobore sua defesa. Dentre outras alegações, tenta impugnar a lavratura do auto de infração nº **R001923229**, sob a alegação de ausência de preenchimento do campo observações, contudo, a infração ao Art. 218, I do CTB, dispensa tal requisito, conforme observamos no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito. Por derradeiro, faz requerimento de conversão de penalidade de multa em advertência por escrito.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pela Resolução 798/2020 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular como já dito, sendo que reconheço como meras alegações de fato formuladas pela Recorrente, pois devidamente identificado pelo equipamento de fiscalização eletrônico.

Quanto ao pedido de conversão de penalidade de multa em advertência por escrito, percebe-se que a Recorrente não preenche os requisitos legais exigidos pela norma aplicável, vez que não fez a prova dos requisitos legais, por ser **reincidente nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a infração**, mesmo que ocorrida a autuação em momento posterior à alteração legislativa de 12/04/2021, sendo, portanto, inaplicável a conversão, segundo consta no Sistema Multa de Trânsito (SMT), **há outras multas registradas no sistema interno nos últimos 12 meses, o que impede a nulidade do AIT pela JARI em razão da alegação de aplicação de pena mais branda, em razão do não preenchimento dos requisitos legais.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R001923229** válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R001923229** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de setembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI